



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10640/001.096/90-90

MFCT

Sessão de 11 de setembro de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.588

Recurso nº: 98.913 - IRPJ - EX: DE 1988

Recorrente: LINHARES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

Recorrido: DRF em JUIZ DE FORA - MG

**IRPJ - ARBITRAMENTO - MOVIMENTO BANCÁRIO NÃO CONTA
BILIZADO E PARTIDAS MENSÁIS SEM LIVROS AUXILIARES**

A não escrituração das contas correntes bancárias, mantidas pela empresa, denota que a contabilidade da pessoa jurídica não atende aos princípios consagrados pela legislação comercial e pela técnica contábil, evidenciando a não confiabilidade do lucro real apurado e tornando correto o procedimento fiscal de arbitrar os lucros da empresa.

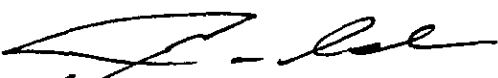
A escrituração do livro Diário por lançamento mensais e de forma resumida, sem a adoção de livros auxiliares para registro individuado, enseja a desclassificação da contabilidade, dando lugar ao arbitramento de seus lucros. A apresentação a posteriori de Boletins de Caixa em folhas esparsas além de não substituir os citados livros auxiliares, não ilide a Tributação, uma vez que não existe arbitramento condicional de lucro.
Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LINHAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

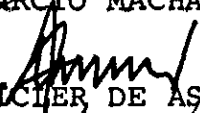
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 11 de setembro de 1991

V.V.



MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE



DICTER DE ASSUNÇÃO - RELATOR



VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIO
SESSÃO DE: 07 NOV 1991 NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA e ILCENIL FRANCO.

PROCESSO: 10640/001.096/90-90

RECURSO: 98.913

RECORRENTE: LINHARES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

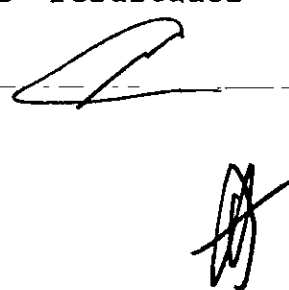
RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 306/307) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora - MG (fls. 295/303) que acatando as ponderações contidas na informação fiscal (fls. 293/294), houve por bem julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 27/33) a auto de infração contra si lavrado (fls. 01), arbitrando o lucro, pela impossibilidade de aferir as entradas e saídas de numerários do caixa da empresa no exercício de 1988, período-base de 1987.

Consta pedido de prorrogação de prazo para apresentação da impugnação (fls. 26), o que foi concedido.

Em sua impugnação, a contribuinte transcreveu os artigos 157, 160 § 1º, 164, 167 e 399 do RIR/80, analisando-os e tentando provar que os artigos capitulados nos autos não teriam sido infringidos. Alegou, ainda, que:

- 1) possuía escrituração contábil conforme determinação legal;
- 2) elaborava, a cada final de exercício, as demonstrações financeiras a que estaria obrigado;
- 3) sua escrita não contém erros, vícios ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro líquido, base da apuração do lucro real;
- 4) não teria revelado indícios de fraude, merecendo ser considerada na apuração de seus resultados



Acórdão nº 103-11.588

contábeis;

5) o arbitramento do lucro seria medida de exceção e só deveria ser acionada quando houvesse possibilidade de se apurar os lucros pela contabilidade apresentada;

6) as possíveis irregularidades quanto a escrituração teriam sido sanadas com a anexação dos boletins de caixa, (fls. 34/200), pois comprovariam a origem dos depósitos e retiradas bancárias.

Por fim, solicitou que o julgamento fosse transformado em diligência, para que fosse procedida a auditoria fiscal ou fosse julgado improcedente, o auto de infração, por carecer de fundamento legal.

A informação fiscal (fls. 293/294), analisando a impugnação, verificou que a empresa teria tentado, não conseguindo, demonstrar à qual das três pessoas dizem respeito os saques e depósitos da conta corrente em nome da empresa. Os xerox das fls. 288 a 292 do livro diário, anexados aos autos (fls 288/292) comprovariam ter a impugnante utilizado partidas mensais, sem a escrituração de qualquer livro auxiliar em partidas diárias ou de movimento bancário. Concluiu pela manutenção integral do auto de infração.

Nessa mesma linha, a decisão de primeira instância (fls. 295/303) está assim ementada, verbis:

"LUCRO ARBITRADO

MOVIMENTO BANCÁRIO NÃO CONTABILIZADO - A não escrituração das contas correntes bancárias, mantidas pela empresa, denota que a contabilidade da pessoa jurídica não atende aos princípios consagrados pela legislação comercial e pela técnica contábil, evidenciando a não confiabilidade do lucro real apurado e tornado correto o procedimento fiscal de arbitrar os lucros da empresa.

PARTIDAS MENSAIS - A escrituração do livro Diário por lançamentos mensais e de



Acórdão nº 103-11.588

forma resumida, sem a adoção de livros auxiliares para registro individuado, enseja a desclassificação da contabilidade, dando lugar ao arbitramento de seus lucros. A apresentação a posteriori de Boletins de Caixa em folhas esparsas, além de não substituir os citados livros auxiliares, não ilide a Tributação, uma vez que não existe arbitramento condicional de lucro."

Em seu recurso, a contribuinte reiterou todas as razões expendidas na peça impugnatória.

Este, em síntese, o relatório.



Acórdão nº 103-11.588

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator.

O recurso é tempestivo (fls.306/307), devendo, portanto, ser conhecido.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que embora não tenha o A.R. a data do recebimento, o recurso é tempestivo, sendo protocolizado no dia 05.12.90, antes de 30 dias, da data da própria postagem, que foi 06.11.90.

Discute-se aqui o arbitramento do lucro por irregularidade na escrituração, feita em partidas mensais, sem a manutenção dos livros auxiliares e por falta de contabilização de movimentos bancários.

É permitido a escrituração resumida, em que se transportam para o diário somente os totais mensais, desde que utilizados os livros auxiliares para o registro individuado e conservados os documentos que permitam sua perfeita verificação.

Evidenciado ficou pelos documentos de fls 288/292, que a recorrente escriturou o livro diário em partidas mensais, sem contudo, possuir os livros auxiliares exigidos pela legislação. Esse fato caracteriza a imprestabilidade da escrita, inviabilizando a ação fiscal de verificação da exatidão do lucro real declarado pela empresa, autorizando assim, o arbitramento do lucro, conforme artigo 399 do RIR/80.

A princípio, o pedido de diligência solicitado pelo contribuinte, data venia, não merece acolhida, uma vez que os documentos objetos da mesma, boletins de caixa apresentados na fase impugnatória, não preenchem os requisitos legais previstos no parágrafo 1º do artigo 160 do RIR/80, que se refere a livros auxiliares, devidamente registrados e não em folhas soltas como apresentado, segundo se depreende dos próprios elementos já anexados aos autos (fls.35/200).

A falta de contabilização do movimento

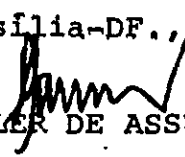


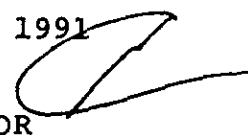
Acórdão nº 103-11.588

bancário infringe o artigo 12 do C.C.B, bem como o artigo 2º da Lei 2354/54, instaurando insegurança quanto à fidelidade da escrita que poderá ser recusada pelo fisco, sendo desclassificada, arbitrando-se o lucro. Reconhecidamente, a escrituração da recorrente não abrangia todas as suas operações, contrariando assim o artigo 157, caput e parágrafo 1º do RIR/80, eis que o movimento constante da conta bancária da empresa foi mantida à margem da contabilidade.

Ante ao exposto voto no sentido de conhecer do recurso por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 11 de setembro de 1991


DÍCLER DE ASSUNÇÃO


RELATOR